SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1933730 - DF (2021/0208080-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ELI BASILIO ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	TEREZA ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	TEREZA CRISTINA BASILIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ÁLVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS - DF025417
AGRAVADO	:	JULIO CESAR DE FIGUEIREDO CAMPOS
AGRAVADO	:	ALEXEI GOES GENTIL
ADVOGADOS	:	SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA - DF018712
		INGRID BELIAN SARAIVA - DF048376
AGRAVADO	:	CARDIOCENTRO CIRURGIA CARDIOVASCULAR LTDA
AGRAVADO	:	MARIA CRISTINA REZENDE
AGRAVADO	:	RICARDO BORGES CARRANZA
ADVOGADO	:	BENVINDO ROCHA BRAGA - DF029205
AGRAVADO	:	CTCV - CENTRO DE TRATAMENTO CARDIOVASCULAR LTDA
AGRAVADO	:	PAULO ANTONIO MARRA DA MOTTA
AGRAVADO	:	FABIO FEUERHARMEL GIUSEPPIN
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
		ANGELA RAMOS PINHEIRO - DF031608
		THAISE AFFONSO DIAS - DF040242
AGRAVADO	:	ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADO	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
AGRAVADO	:	ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	BENVINDO ROCHA BRAGA - DF029205
		DANIEL OLIMPIO DE REZENDE - DF036618

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO MÉDICO. DEVER DE INFORMAÇÃO. JULGAMENTO. *EXTRA PETITA*. RECONHECIMENTO. ERRO MÉDICO. NÃO CARACTERIZADO. DANO SOFRIDO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever o entendimento das instâncias ordinárias, acerca do julgamento além dos limites da lide e das alegações de ocorrência de erro médico, de que o serviço prestado foi defeituoso e que houve falha no dever de prestar informações, demandaria a incursão nos fatos e nas provas dos autos por esta Corte, providência vedada em recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA32310842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/05/2022 16:10:01
Código de Controle do Documento: c8449c57-deeb-46a7-8661-5ae5c9a9c49b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA32310842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/05/2022 16:10:01
Código de Controle do Documento: c8449c57-deeb-46a7-8661-5ae5c9a9c49b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1933730 - DF (2021/0208080-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ELI BASILIO ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	TEREZA ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	TEREZA CRISTINA BASILIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ÁLVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS - DF025417
AGRAVADO	:	JULIO CESAR DE FIGUEIREDO CAMPOS
AGRAVADO	:	ALEXEI GOES GENTIL
ADVOGADOS	:	SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA - DF018712 INGRID BELIAN SARAIVA - DF048376
AGRAVADO	:	CARDIOCENTRO CIRURGIA CARDIOVASCULAR LTDA
AGRAVADO	:	MARIA CRISTINA REZENDE
AGRAVADO	:	RICARDO BORGES CARRANZA
ADVOGADO	:	BENVINDO ROCHA BRAGA - DF029205
AGRAVADO	:	CTCV - CENTRO DE TRATAMENTO CARDIOVASCULAR LTDA
AGRAVADO	:	PAULO ANTONIO MARRA DA MOTTA
AGRAVADO	:	FABIO FEUERHARMEL GIUSEPPIN
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671 ANGELA RAMOS PINHEIRO - DF031608 THAISE AFFONSO DIAS - DF040242
AGRAVADO	:	ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADO	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
AGRAVADO	:	ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	BENVINDO ROCHA BRAGA - DF029205 DANIEL OLIMPIO DE REZENDE - DF036618

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO MÉDICO. DEVER DE INFORMAÇÃO. JULGAMENTO. *EXTRA PETITA*. RECONHECIMENTO. ERRO MÉDICO. NÃO CARACTERIZADO. DANO SOFRIDO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever o entendimento das instâncias ordinárias, acerca do julgamento além dos limites da lide e das alegações de ocorrência de erro médico, de que o serviço prestado foi defeituoso e que houve falha no dever de prestar informações, demandaria a incursão nos fatos e nas provas dos autos por esta Corte, providência vedada em recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA32060002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/04/2022 12:40:28
Código de Controle do Documento: 22420c3d-58b4-439d-828c-00a5c8953a45

Trata-se de agravo interno interposto por TEREZA CRISTINA BASÍLIO ALVES DOS SANTOS e OUTROS contra a decisão (fls. 4.214/4.230 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões, os agravantes afirmam que desnecessário o reexame de provas dos autos, defendendo, em verdade, a sua revaloração, pois, diferentemente do que foi decidido pelo acórdão recorrido, fizeram o pedido de condenação dos agravados pela falta de informação. Assim,

> *"(...) o Douto Juízo condenou os agravados, estando errada a decisão que considerou a decisão extra petita.*
>
> *Desta forma, não merecendo prosperar o fundamento da decisão agravada do Iminente Relator, de que o 'julgamento foi além dos limites da lide'"* (fl. 4.222 e-STJ).

Apontam que os arts. 186 e 927 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor foram violados e que

> *"(...) são claros ao preceituar que havendo dano, quem sofreu, deverá ser indenizado, mesmo que seja o dano causado por omissão voluntária, negligência ou impudência. O dano resta comprovado pelo óbito do paciente. Portanto, é necessário a reanálise de provas para se comprovar o dano sofrido"* (fl. 4.224 e-STJ).

Defendem que merece reparo o ponto referente à violação do direito de informação, visto que não foram devidamente informados a respeito dos riscos do procedimento que seria realizado.

Insurgem-se quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação (fls. 4.234/4.246, 4.247/4.258, 4.259/4.270 e 4.271/4.300 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme afirmado na decisão combatida, no tocante à alegada ofensa aos arts. 490 do CPC/2015 e 1º do CDC, a Corte de origem consignou que não se vislumbrou a ocorrência de erro médico e, quanto à suposta violação do dever de informação, asseverou que o pedido veiculado na inicial não se baseou nessa premissa, logo, a condenação dos réus para compensar eventuais danos morais com base nesse fundamento configuraria julgamento além dos limites da lide.

Eis o excerto do voto condutor:

Documento eletrônico VDA32060002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/04/2022 12:40:28
Código de Controle do Documento: 22420c3d-58b4-439d-828c-00a5c8953a45

"(...)

Analiso, em primeiro lugar, a alegação de que a sentença se revelou extra petita, uma vez que os autores requereram a condenação dos requeridos pelos danos sofridos em decorrência do erro médico perpetrado pelos demandados e o julgador singular condenou-os a compensar os alegados danos morais com base em violação ao dever de informação.

Examinando de forma percuciente a exordial, é possível se inferir que os autores atribuem o dano moral sofrido (óbito do familiar) a erro médico ocasionado pelos autores, ocorrido na realização da cirurgia de implantação de stents no paciente.

Nesse contexto, vale colacionar, apenas a título ilustrativo, alguns excertos da peça vestibular:

(...)

Tais trechos da petição inicial demonstram claramente que a insurgência dos autores se baseia no procedimento realizado em seu familiar no dia da cirurgia e não em eventual violação ao dever de informação. De fato, além da narrativa fazer referência ao dia específico da cirurgia, também trata dos procedimentos empregados no ato cirúrgico, denotando que a pretensão se ampara em eventual erro ocorrido durante a intervenção operatória.

Diante disso, torna-se imperioso reconhecer que o julgador a quo não poderia ter condenado os requeridos a compensar os alegados danos morais dos autores com base em eventual infringência ao dever de informação, pois a fundamentação tecida na exordial não se dirige a essa problemática, mas aos atos e fatos ocorridos durante o procedimento cirúrgico que, como visto acima, segundo entendem os autores, deveria ter sido interrompido mediante as intercorrências apresentadas pelo paciente.

Patente a violação ao art. 492 do CPC, condenando em objeto diverso do pedido, qual seja DANOS MORAIS, confundindo 'data venia maxima' violação ao dever de informação com direitos da personalidade.

Além disso, como bem registrou a sentença, não se vislumbra a ocorrência de erro médico no presente caso. Exatamente por não reconhecer a existência de ERRO MÉDICO não há de ser deferido e apreciado DANO MORAL inexistente no caso dos autos" (fls. 3.886/3.888 e-STJ).

Nesse contexto, inafastável a aplicação da Súmula nº 7/STJ, pois a modificação dos parâmetros adotados pelo acórdão impugnado, para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, que conferiu os pedidos contidos na inicial e concluiu que houve julgamento além dos limites da lide e ausente a caracterização de erro médico, na espécie, implicaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial.

No que tange à afirmação de que demonstraram o erro médico que levou a óbito o seu familiar, por isso imperativa a fixação de indenização civil, eis o que restou decidido pelo acórdão recorrido:

"(...)

Em primeiro lugar, é preciso consignar que o familiar dos autores contava com 71 (setenta e um) anos de idade à época da cirurgia e óbito, apresentava quadro clínico de comorbidades (hipertensão, diabetes, obesidade, dislipidemia/síndrome plurimetabólica, síndrome da apneia do sono, acidente vascular cerebral prévio e doença coronária crônica), já havia sido submetido a procedimentos cirúrgicos cardíacos anteriormente e sofrido um infarto e a ele já havia sido recomendada a realização de angioplastia, quando internado em ocasião antecedente no Hospital das Forças Armadas – HFA, opção da qual declinou, à época.

DA PROVA PERICIAL PRODUZIDA:

Além disso, impende ressaltar que, segundo o perito nomeado

Documento eletrônico VDA32060002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/04/2022 12:40:28
Código de Controle do Documento: 22420c3d-58b4-439d-828c-00a5c8953a45

pelo juízo, o tratamento conservador não era indicado para o paciente, ainda mais porque este não se revelou eficiente, pois o paciente apresentou novo quadro anginoso após a alta da internação ocorrida no HFA. Outrossim, também informou o perito que não houve qualquer irregularidade no procedimento cirúrgico, especialmente no que tange à escolha da anestesia geral e à continuidade da operação em direção à angioplastia. E também observou que 'não se pode olvidar que o autor (ou sua família) não decidira pela intervenção terapêutica proposta pelos médicos do HFA dias/semanas antes, fato que também só tendeu a debilitar as reservas cardíacas do paciente' (ID 18212177 – p. 19/20). Ao final, concluiu pela inexistência de 'erros técnicos nas condutas médicas tomadas durante o atendimento do Sr. Eli em sua internação no Hospital Brasília' (ID 18212197 – p. 7).

Portanto, não se constata a ocorrência de erro médico em relação ao familiar dos autores, a sustentar o pedido de condenação à compensação dos alegados danos morais.

Não vislumbro violação aos direitos da personalidade dos autores, mesmo em se tratando de uma situação clínica que há qualquer momento poderia ocorrer, diante do quadro de saúde bastante delicado por parte de seu genitor que veio a óbito.

(...)

A análise das provas dos autos especialmente a prova pericial produzida, demonstra ao contrário, os esforços e a atuação profissional dos réus pessoas físicas no atendimento ao falecido genitor dos autores com denodo e entrega profissional. Nesse compasso, não tendo havido erro médico ou falha na prestação de serviços pelas pessoas jurídicas integrantes do polo passivo, não há falar-se em compensação pelos alegados danos morais. Não vislumbro assim de forma clara e objetiva o dever de indenizar por parte dos médicos e entidades privadas de saúde. Ausentes os requisitos do art. 186 do CCB, especialmente na modalidade de NEGLIGÊNCIA, IMPERÍCIA ou falha no dever de informação, diante da PROVA PERICIAL produzida obedecendo o contraditório e a ampla defesa" (fls. 3.888/3.891 e-STJ).

Desse modo, também nesse ponto a inversão do julgado esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ por ensejar o reexame de fatos e provas dos autos.

Vale mencionar que os próprios agravantes reconhecem ser aplicável tal óbice sumular ao alegar nas razões do presente recurso que

"(...)

O dano resta comprovado pelo óbito do paciente. ***Portanto, é necessário a reanálise de provas para se comprovar o dano sofrido****"* (fl. 4.224 e-STJ - grifou-se).

Ademais, consta-se que, para aferir se os recorridos lhes prestaram ou não as informações adequadas e necessárias acerca do procedimento a ser realizado no paciente, seria necessária, da mesma forma, a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, cabe ressaltar que, na decisão ora recorrida, foram apontados os motivos que justificaram a majoração da verba honorária na hipótese, não se observando o descumprimento de nenhuma norma cogente ou o ferimento dos parâmetros jurisprudencialmente consagrados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32060002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/04/2022 12:40:28
Código de Controle do Documento: 22420c3d-58b4-439d-828c-00a5c8953a45

Documento eletrônico VDA32060002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/04/2022 12:40:28
Código de Controle do Documento: 22420c3d-58b4-439d-828c-00a5c8953a45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.933.730 / DF

Número Registro: 2021/0208080-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00097413620168070001 97413620168070001

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELI BASILIO ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	TEREZA ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	TEREZA CRISTINA BASILIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ÁLVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS - DF025417
AGRAVADO	:	JULIO CESAR DE FIGUEIREDO CAMPOS
AGRAVADO	:	ALEXEI GOES GENTIL
ADVOGADOS	:	SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA - DF018712
		INGRID BELIAN SARAIVA - DF048376
AGRAVADO	:	CARDIOCENTRO CIRURGIA CARDIOVASCULAR LTDA
AGRAVADO	:	MARIA CRISTINA REZENDE
AGRAVADO	:	RICARDO BORGES CARRANZA
ADVOGADO	:	BENVINDO ROCHA BRAGA - DF029205
AGRAVADO	:	CTCV - CENTRO DE TRATAMENTO CARDIOVASCULAR LTDA
AGRAVADO	:	PAULO ANTONIO MARRA DA MOTTA
AGRAVADO	:	FABIO FEUERHARMEL GIUSEPPIN
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
		ANGELA RAMOS PINHEIRO - DF031608
		THAISE AFFONSO DIAS - DF040242
AGRAVADO	:	ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADO	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
AGRAVADO	:	ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	BENVINDO ROCHA BRAGA - DF029205
		DANIEL OLIMPIO DE REZENDE - DF036618

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -

Documento eletrônico VDA32301047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 01:42:10
Código de Controle do Documento: 5ee5f5eb-7fff-4b24-91a8-0427355051bc

ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ELI BASILIO ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	TEREZA ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	TEREZA CRISTINA BASILIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ÁLVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS - DF025417
AGRAVADO	:	JULIO CESAR DE FIGUEIREDO CAMPOS
AGRAVADO	:	ALEXEI GOES GENTIL
ADVOGADOS	:	SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA - DF018712
		INGRID BELIAN SARAIVA - DF048376
AGRAVADO	:	CARDIOCENTRO CIRURGIA CARDIOVASCULAR LTDA
AGRAVADO	:	MARIA CRISTINA REZENDE
AGRAVADO	:	RICARDO BORGES CARRANZA
ADVOGADO	:	BENVINDO ROCHA BRAGA - DF029205
AGRAVADO	:	CTCV - CENTRO DE TRATAMENTO CARDIOVASCULAR LTDA
AGRAVADO	:	PAULO ANTONIO MARRA DA MOTTA
AGRAVADO	:	FABIO FEUERHARMEL GIUSEPPIN
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
		ANGELA RAMOS PINHEIRO - DF031608
		THAISE AFFONSO DIAS - DF040242
AGRAVADO	:	ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADO	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
AGRAVADO	:	ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	BENVINDO ROCHA BRAGA - DF029205
		DANIEL OLIMPIO DE REZENDE - DF036618

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32301047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 01:42:10
Código de Controle do Documento: 5ee5f5eb-7fff-4b24-91a8-0427355051bc